



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 69/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE RAIOS-X FIXO, RAIOS-X MÓVEL, ULTRASSOM E MONITORES CARDÍACOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) 24H

Trata-se de Impugnações apresentadas pelas empresas **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0001-40 e **LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 04.850.035/0001-70, ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020, Processo Administrativo nº 69/2020.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade da impugnação da empresa, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo quais a mesma é conhecida.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>.

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



Passemos a análise do mérito.

II – RELATÓRIO

Alega a Impugnante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, sobre questões técnicas dos itens que seguem abaixo:

Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

O edital solicita aparelho de Raio-x com itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia. (vide itens abaixo)

Nesse sentido, outras grandes empresas fabricantes e fornecedoras de tais equipamentos que pretendem participar deste certame serão prejudicadas, e o tão consagrado princípio da competitividade será ferido.

Abaixo a GE aponta os itens nos quais não são atendidos por diversas empresas deste mercado, os quais necessitarão ser alterados de maneira a, repita-se, se ampliar a participação neste certame. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA ITEM RAIOS-X

Ocorre que da maneira como consta o edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta Administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com a verba estimada para a aquisição, bem como com características exatas solicitadas.

Portanto, mantendo-se o edital desta maneira, verifica-se que o princípio da impessoalidade não atingirá sua plena eficácia, uma vez que certas discriminações feitas no edital, restringirão o acesso de diversas empresas fabricantes do equipamento.

Para melhor elucidar os fatos, a GE, por exemplo possui equipamento que atende plenamente às necessidades desta Administração, no entanto com características que não correspondem à exatidão do edital, fato este que em nada interfere quanto à execução e resultado dos exames, uma vez que as especificações técnicas oferecidas pelo equipamento da GEHC, ressalta-se, atende às necessidade desta Administração.

Desta maneira, a fim de que se amplie a participação editalícia, requer seja alterado o edital para que passe a constar com a seguinte redação:



ITEM 01 - RAIQ-X MOVEL:

Onde se lê: Cabo de alimentação retrátil com comprimento de no mínimo 4m

Leia-se: Cabo de alimentação retrátil com comprimento de no mínimo 2,5m

Onde se lê: Colimador manual, com iluminação por LED

Leia-se: Colimador manual, com iluminação por LED ou lâmpada halogena com no mínimo 160 lux

ITEM 03 - MONITOR MULTIPARÂMETROS:

Analisando as exigências do Edital, conforme consta na descrição dos equipamentos e para efeito de participação do certame, percebe-se que são exigidos requisitos que resultam em involuntário e ilegal direcionamento, frustrando assim o caráter competitivo do processo.

De acordo com os pontos solicitados foi possível identificar que a descrição do equipamento pode ser equiparada com a descrição presente no site abaixo. Trata-se do Monitor Multiparamétrico DX 2022+ da marca Dixtal.

Link para consulta:

< https://www.vanguarda.net.br/produtos_exibe.php?produto=963 >

Acessado em 08 de maio de 2020

Com efeito, em que pese o brilhantismo com que foi elaborado o edital, o mesmo não pode prosperar na forma com o qual fora inicialmente publicado em relação às Especificações Técnicas **do item 03 - Monitor Multiparâmetros Com Capnografia**, sob pena de macular todo o procedimento. Ocorre que, como se verá adiante há ponto que restringe sensivelmente o caráter competitivo da licitação sem que, em contrapartida, alvitre benefício em favor do interesse coletivo.

Neste sentido, solicitamos que o descritivo em destaque seja modificado retirando no tocante ao produto as solicitações que seguem:

"ESPAÇO PARA ARTE, PROMOVENDO HUMANIZAÇÃO DO AMBIENTE" (grifo nosso)

"DIMENSÕES 200 X 230 X 140 MM (ALT X LARG X PROF) PESO 2,7KG" (grifo nosso)

"ALIMENTAÇÃO DC: 10 - 18 VDC" (grifo nosso)

Tais solicitações não possuem implicação clínica direta e a exigência apenas restringe a participação de outras empresas neste certame.

Além disso, o descritivo já solicita bateria interna recarregável para autonomia do equipamento quando não estiver conectado à uma alimentação. Para o bom andamento do processo e com o intuito de ampliar a participação neste certame, sugerimos também a retirada desta solicitação e a inclusão da autonomia de, no mínimo, 120 minutos para a bateria que acompanha o equipamento.

Sendo assim deixamos formalizados nossos questionamentos e solicitamos esclarecimento do item em questão.



ATENDIMENTO ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Conforme texto editalício é solicitado:

"23.24 O licitante deverá indicar claramente na proposta o prazo de garantia dos equipamentos e fornecer os respectivos termos de garantia quando da entrega dos mesmos. Tal prazo deverá ser no mínimo ou igual há 24 meses, contado a partir da data do termo de aceitação. O atendimento de assistência técnica, manutenção ou reparo em garantia deverá ser prestado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 horas."

"23.25 Fica o licitante obrigado a garantir, durante 02 (dois) anos, a contar da data de aceitação dos equipamentos, o fornecimento de peças de reposição e de insumos, comprometendo-se a fornecê-los no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido da UPA 24 horas."

Ocorre que tal prazo não se mostra factível de cumprimento, uma vez que os equipamentos médicos licitados possuem alta complexidade tecnológica que permitem:

- imprescindível qualidade nos cuidados com a saúde;
- opções mais seguras e menos invasivas de tratamento; e
- aprimoramento a qualidade e eficácia dos atendimentos.

Na medida em que são equipamentos especiais, inclusive por se utilizarem de componentes radioativos, elementos químicos e gases específicos, requerem manutenções periódicas profundas e delicadas.

Aonde tais manutenções são realizadas por engenheiros de diversos níveis dentro da companhia, a depender do problema que o equipamento possa vir a apresentar bem como a distância do local de atendimento, uma vez que nossos engenheiros atendem a todo território nacional.

O equipamento, ao ser analisado por um profissional gabaritado, passa pela seguinte checagem:

- verificação do problema;
- troca e/ou atualização de software;
- troca de peças;
- teste de segurança;
- teste do equipamento e outros.

Alem disso não somente essa empresa como outras no mercado não possuem peças em estoque ou ainda a necessidade de importa-las, Diante disto, o prazo proposta não se mostra tempo possível de ser atendido pelas companhias licitantes.

Sendo assim, impugna-se tal exigência editalícia, de maneira que este prazo seja, pelo princípio da razoabilidade, aumentado para parâmetros mais condizentes com a realidade, se sugerindo aqui a alteração do texto editalício:

*"23.24 O licitante deverá indicar claramente na proposta o prazo de garantia dos equipamentos e fornecer os respectivos termos de garantia quando da entrega dos mesmos. Tal prazo deverá ser no mínimo ou igual há 24 meses, contado a partir da data do termo de aceitação. O atendimento de assistência técnica, manutenção ou reparo em garantia deverá ser prestado na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) **24 horas úteis** após o chamado."*

*"23.25 Fica o licitante obrigado a garantir, durante 02 (dois) anos, a contar da data de aceitação dos equipamentos, o fornecimento de peças de reposição e de insumos, comprometendo-se a fornecê-los no prazo máximo **de 15 (quinze) dias**, a contar da data de recebimento do **pedido da UPA 24 horas úteis**."*

SOLICITA DE LACRE

Verificamos que o edital solicita: ***"13.1.4 Para efeito de cumprimento da garantia, quando da instalação dos equipamentos, a empresa CONTRATADA deverá utilizar método de lacre que garanta a identificação da violação dos equipamentos durante o prazo de garantia, obrigando-se a efetuar a troca a cada atendimento ao equipamento. Toda operação de lacre do equipamento, deverá ser identificada na ordem de serviço, ou documento equivalente, da empresa responsável pela instalação/manutenção do equipamento, com a assinatura datada do responsável pela unidade beneficiada, identificado no documento. Cópias desses documentos devem ser entregues aos responsáveis do CONTRATANTE e da CONTRATADA no ato da assinatura;"***

Ocorre que assim como a GE outras empresas do mercado não utilizam sistema de lacres pois devido as características desse equipamento como dimensão física e periféricos, torna-se algo inaplicável a instalação de inúmeras etiquetas de LACRE à toda extensão do equipamento, pois mesmo assim, não asseguraria que não seria violado.

Corroborando com a atribuição de baixo risco, como o equipamento é de alta robustez, caso haja violações, a GE é capazes de analisar, tecnicamente, além de gerar relatórios, sobre a intervenção em suas partes que não foram feitas pela GE Healthacre. Sendo assim solicitamos que seja retirado a solicitação de lacre do texto editalício.

ESCLARECIMENTOS SENHA DE ACESSO

Verificamos que no edital solicita: ***"3 7 Quando o equipamento se fizer acompanhado de "software/firmware" com finalidade de auxiliar na execução de reparos/calibrações (parte dos aplicativos fornecidos com o equipamento), deverá ser permitido acesso (informar senhas de acesso em níveis necessários à manutenção do equipamento) e fornecido o devido treinamento que habilite o técnico da Unidade de Pronto atendimento (UPA) 24 horas, beneficiário desta aquisição, a utilizá-lo***

como ferramenta de trabalho nos reparos que se fizerem necessários. O software/firmware não deve possuir licenças com acesso sujeitas a expirar após um determinado período de tempo, nem sujeitas a outras restrições de uso no referido equipamento."

A GE Healthcare disponibiliza as senhas para acesso aos menus de operação.

Estas senhas permitem aos usuários acessos a configurações , personalização, acesso e mudanças de protocolos de usuários , configurações de rede dicom e calibrações diárias aos usuários.

Tais senhas, permitem manutenções simples aos usuários e acesso a log de erros usadas em diagnóstico diretamente a interface do usuário.

Tais recursos são entregues junto com os equipamentos.

Contudo, a GE Healthcare não disponibiliza Senhas ou Chaves de Serviços para Manutenção Avançada. Com isso atendemos ao edital correto?



Por fim requer:

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente pedido de esclarecimento, como correta medida de direito.

É a breve síntese das alegações da **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.**

Quanto às alegações a Impugnante **LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, sobre questões técnicas a empresa alega o que segue abaixo:

O Edital necessita ser reformulado em relação às características técnicas constantes na especificação do termo de referência para os itens abaixo mencionados. Veja-se as razões para tanto:

ITEM 4

Onde se lê: *“faixa de corrente (mA) variável de 20mA a 800mA ou maior, faixa de tempo de exposição de 1ms ou menor a 5s ou maior”*

Leia-se: *“faixa de corrente (mA) variável de até 600mA ou maior, faixa de tempo de exposição de até 4ms ou menor até 5s ou maior”*

Justificativa:

Faixas de corrente de 800 mA ou mais restringem em demasia a quantidade de ofertantes remetendo à equipamentos caríssimos e de custo de manutenção idem.

Faixas de corrente de 600 mA são a sua grande maioria dos modernos equipamentos instalados pelo país por apresentarem a melhor relação custo benefício.

Da mesma forma que o tempo de exposição de 4 milisegundos já é extremamente curto e eficaz não se fazendo necessários tempos ainda menores.

Isso pode ser perfeitamente comprovado ao se consultar os médicos radiologistas de vossa instituição ou de outras.

Isto posto, com o objetivo de manter a isonomia do certame, ampliar a participação de empresas e permitir a igualdade de participação dos licitantes, solicitamos a alteração conforme sugerido acima.



Onde se lê: *“duas baterias recarregáveis e carregador de baterias.”*

Leia-se: *“duas baterias recarregáveis para modelos com baterias substituíveis e carregador; ou sistema por meio de capacitores de íons de lítio e carregador; para o painel”*

Justificativa:

Como bem sabemos os antigos sistemas à bateria são itens altamente nocivos ao meio ambiente.

Hoje, já existem modernos sistemas com tecnologia de armazenamento de energia que não utilizam baterias, mas por meio de capacitores de íons de lítio.

Com a alteração solicitada poderão ser ofertados também esses sistemas mais modernos, não deixando de contemplar os sistemas antigos à bateria.

Por fim requer:

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital publicado para promover a necessária retificação e posterior publicação.

É a breve síntese das alegações da **LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Passemos à análises acerca das supostas irregularidades apontadas pelas empresas **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** e **LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, ora Impugnantes.

Por se tratarem de questionamentos técnicos dos equipamentos ora licitados este pregoeiro solicitou parecer da secretaria solicitante quanto ao questionado a fim de esclarecer da melhor forma os apontamentos, recebendo a seguinte resposta:



Pouso Alegre, 12 de Maio de 2020.

CI nº 184/SMS/PASJ/PASG

De: Sílvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

Para: Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro

Prezado,

Considerando a apresentação de impugnação, de forma tempestiva, do edital de licitação, inerente ao processo administrativo nº 69/2020 e pregão eletrônico nº 01/2020, pelas empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PAR EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA e LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,

Considerando que para que se atinja a finalidade das contratações públicas é preciso que o instrumento adotado não restrinja a competitividade; e

Considerando que a finalidade precípua de um procedimento licitatório é assegurar que as contratações públicas se deem em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, construída *pari passu* com observância a legalidade, pessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

Entendo que o descritivo do **Aparelho de Raio-x Fixo digital com sistema de Aquisição de radiografias digitais(DR)** não deve ser alterado, pois o que é solicitado pelas empresas esta inferior ao contido no edital.



Assim, a proposta contida no edital, é aquela além de sugerida pelo Ministério da Saúde, mínima para aceitabilidade técnica.

Sobre a solicitação da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALARES LTDA, do item 03, **Monitor Multiparâmetros**, não será alterado pois tais solicitações não tem implicação na funcionalidade clínica, podendo ser ofertado itens que atendam os requisitos técnicos ou superiores a este.

Assim, não assiste razão quanto ao que se impugna.

Atenciosamente,


Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

Portanto, pelos fatos expostos acima, conclui-se e que as alegações das impugnantes não merecem prosperar.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da presente impugnação, mantendo assim o presente edital inalterado.

Atenciosamente,



Pouso Alegre/MG, 12 de maio de 2020.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro